

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS (SESC/AL)

Ref.: Pregão Eletrônico SESC/AL nº PE AL023/2026 (Nº Anterior: 1097673)

Processo Licitatório – Fornecimento de Produtos Químicos para Manutenção de Piscinas

Licitante Recorrente: FIBER PISCINAS LTDA

FIBER PISCINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.290.030/0001-79, com sede na Rodovia AL-101 Sul, S/N, Loteamento Santa Rita, Barra Nova, CEP: 57160-000, Marechal Deodoro/AL, neste ato representada por seu sócio e representante legal, **RODOLFO MORGAN CORREIA DE ALMEIDA COSTA**, inscrito no CPF sob o nº 072.263.514-12, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em sessão pública no dia 15/09/2026, que declarou a inabilitação desta empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO SANEAMENTO DOCUMENTAL

Conforme previsto no item 12.1 do Edital, o prazo para recurso é de 2 (dois) dias úteis. Esta manifestação é tempestiva e o envio da documentação visa o estrito comando de saneamento e a vinculação de informações de aptidão preexistentes ao sistema oficial, em perfeita harmonia com os princípios norteadores do procedimento licitatório.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Validade Temporal dos Atestados de Capacidade Técnica: Natureza Declaratória dos Atos

A r. decisão administrativa apontou óbice temporal em relação à data de emissão/assinatura dos Atestados de Capacidade Técnica, por terem sido assinados em data posterior à abertura do certame. Contudo, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece que o atestado possui natureza jurídica eminentemente **declaratória**, limitando-se a certificar uma situação de fato preexistente (a execução do serviço). Desqualificar a proposta mais vantajosa unicamente em razão de o documento de suporte ter sido assinado após a abertura configura manifesto excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. Conforme o entendimento consolidado da Corte de Contas:

Acórdão 781/2025 – Plenário (TCU):

'Considera-se indevida a inabilitação de licitante em virtude de apresentação de atestado de capacidade técnica com data de emissão posterior à data de abertura do certame, desde que o documento comprove que a execução contratual nele certificada ocorreu em momento anterior, configurando a natureza meramente declaratória do documento administrativo de aptidão preexistente.'

No mesmo sentido, o Tribunal reafirma que a data de assinatura do documento não pode se sobrepor à comprovação da realidade fática da aptidão:

Acórdão 2627/2013 – Plenário (TCU):

'(...) O atestado de capacidade técnica possui natureza declaratória, limitando-se a certificar situação de fato preexistente (a execução do serviço). Desqualificar proposta mais vantajosa unicamente em razão de o documento de suporte ter sido assinado após a abertura da sessão configura manifesto excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade.'

Para comprovar sua aptidão técnica preexistente à data do certame, a Recorrente colacionou aos autos os documentos que atestam a prestação satisfatória de serviços e o fornecimento de materiais em contratos vigentes no passado:

• **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio SESC/AL:** Assinado eletronicamente pelo Diretor Regional, Sr. Carlos Alberto Marques Pessoa Junior, e pela Diretora Administrativa e Financeira em exercício, Sra. Fabiana Maria Aguiar Vitória, por meio do sistema *TOTVS Sign* (Envelope EXP. Nº 01086-2026, finalizado em 14/09/2026). O documento atesta de forma clara que a Recorrente **executa para o Sesc/AL o fornecimento de produtos químicos e acessórios para manutenção de piscinas das unidades Sesc Arapiraca e Sesc Guaxuma**, objeto do **Contrato Nº AL-2023-CT-097** e seus aditivos, decorrente do Processo Licitatório n.º 0017/2022-PG. O próprio Sesc/AL certificou que a empresa vem cumprindo satisfatoriamente com todas as obrigações, nada constando que desabone sua conduta até a presente data.

• **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa NEXA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 29.152.205/0001-74):** Datado de 14 de setembro de 2026, certificando que a Recorrente forneceu materiais, produtos e equipamentos de infraestrutura para piscinas constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas nº **000.000.003 (Série 001)** e nº **000.000.066 (Série 001)**, totalizando o valor de R\$ 9.126,67, em perfeita conformidade e dentro dos prazos.

Desta forma, os documentos demonstram que a aptidão e a capacidade técnica-operacional da empresa são fatos consolidados e preexistentes à licitação, restando evidente que a data da assinatura eletrônica posterior é mera formalidade que não apaga a realidade histórica da qualificação da empresa.

2.2. Da Aceitabilidade de Notas Fiscais para Comprovação e Saneamento de Quantitativos

O d. Pregoeiro fundamentou também a inabilitação afirmando que as notas fiscais complementares enviadas não suprem a exigência legal de capacidade técnica e que não restaram provados quantitativos compatíveis no subitem 10.3.1. Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que admite expressamente o uso de notas fiscais, contratos e ordens de compra como documentos hábeis para sanear, complementar ou demonstrar os quantitativos de um atestado de capacidade técnica.

A combinação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Nexa Engenharia e Consultoria LTDA com as **Notas Fiscais Eletrônicas nº 000.000.003 (Série 001)** e nº **000.000.066 (Série 001)** individualiza perfeitamente o escopo, o valor (R\$ 9.126,67) e os volumes fornecidos. Isolar a análise do atestado e rejeitar os documentos fiscais complementares emitidos por órgãos oficiais afronta o princípio da busca da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

2.3. Da Ausência de Fixação de Quantitativos Mínimos no Edital e da Súmula nº 263 do TCU

A decisão de inabilitação aponta descumprimento do subitem 10.3.1 do edital por não atingir 'quantitativos compatíveis'. Ocorre que o referido subitem exige apenas a Comprovação de aptidão para fornecimento de itens equivalentes com o objeto desta contratação. O instrumento convocatório **não fixou nenhuma meta percentual ou quantitativo mínimo obrigatório**.

A exigência de quantitativos mínimos em sede de habilitação, quando não prevista de forma clara, expressa e justificada no edital, é prática vedada. A jurisprudência do TCU estabelece que a exigência de quantitativos deve se limitar estritamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo o pregoeiro criar critérios subjetivos de 'compatibilidade' em momento posterior à abertura da sessão. Conforme a **Súmula nº 263 do TCU**:

'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (...), as exigências de quantitativos mínimos do estipulado na parcela de maior relevância da obra ou serviço devem limitar-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, deduzidas de justificativa técnica de forma a não restringir a competição.'

Ademais, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela **própria Administração Regional do SESC/AL**, assinado digitalmente pelo Diretor Regional e pela Diretora Administrativa e Financeira, comprovando que a empresa **executa o fornecimento contínuo de produtos químicos e acessórios para manutenção de piscinas das unidades Sesc Arapiraca e Sesc Guaxuma**, sob o **Contrato nº AL-2023-CT-097** e seus aditivos.

Ora, se a empresa já fornece satisfatoriamente os exatos produtos licitados para as mesmas piscinas do SESC/AL em Arapiraca e Guaxuma há anos, considerar que ela não detém 'quantitativos compatíveis' para o novo registro de preços configura uma evidente contradição administrativa.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e regular processamento do presente recurso, concedendo-lhe o regular **efeito suspensivo** nos termos do item 12.1 do Edital;
2. O total afastamento das desconformidades formais apontadas, reconhecendo a validade temporal e jurídica dos atestados apresentados com base na jurisprudência sedimentada do TCU, bem como a plena validade das notas fiscais e do atestado do próprio SESC/AL para fins de cumprimento do subitem 10.3.1;
3. A consequente reforma da r. decisão para declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa **FIBER PISCINAS LTDA** no certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Marechal Deodoro - AL, 15 de setembro de 2026.

FIBER PISCINAS LTDA

Representada por: RODOLFO MORGAN CORREIA DE ALMEIDA COSTA
Sócio e Representante Legal (CPF nº 072.263.514-12)